



PROCESSO Nº : 184.988-3/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

GESTOR : ADAIR JOSE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Adair Jose Alves Moreira**, Prefeito Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)²; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)⁴; bem como

¹ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

³ **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

² **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

⁴ **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁵.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Jenicelia Maria da Cruz, no período de 1º/11/2023 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Lenilson Batista Barros, Controlador Interno⁶.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar⁷, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 Características do Município

O Município de Alto Paraguai apresenta as seguintes características geográficas⁸:

Data de Criação do Município	16/12/1953
Área Geográfica	1847,354 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	178 Km
População do Município - IBGE - 2024	7.717

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

⁶ Processo nº 199.720-3/2025 – Documento Digital nº 594268/2025, pp. 8-17.

⁷ Documento Digital nº 630836/2025.

⁸ Ibidem, p. 11.





No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações⁹:

Exercício	Protocolo/Año	Decisão /Año	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88390/2019	48/2021	DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES, DIRCE LEMES DE ARAUJO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	100773/2020	238/2021	DIRCE LEMES DE ARAUJO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	412449/2021	144/2022	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, VAILDE LUCIANA DE OLIVEIRA	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89648/2022	81/2023	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537756/2023	44/2024	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹⁰ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices¹¹, os quais são classificados em conceitos de A a D¹², cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Alto Paraguai** atingiu um **índice geral de 0,75**, classificando-se no Conceito B: **boa gestão**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual (PPA)

⁹ Documento Digital nº 630836/2025, p.11.

¹⁰ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/qfmtce>. Acesso em 26/8/2025.

¹¹ 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

¹² Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





O Plano Plurianual (PPA) do Município de Alto Paraguai, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 606/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 82.508-5/2021.

Em 2024, segundo consulta à legislação municipal, o PPA foi alterado pela Lei nº 683/2024.

2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Alto Paraguai para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 660/2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 178.110-3/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.

No que diz respeito à publicização, a LDO não foi regularmente divulgada no Portal Transparência do Município, em descumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF, ensejando a caracterização da **irregularidade NB04¹³**.

Por outro lado, a publicação foi feita em veículo oficial (Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM), conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 22, o percentual máximo de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

¹³ Irregularidade NB04 - Achado: não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF.





2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Alto Paraguai para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 662/2023, que foi protocolada neste Tribunal sob o nº 178.102-2/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 65.071.000,00** (sessenta e cinco milhões e setenta e um mil reais), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, a LOA definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias em seu art. 5º.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial (Jornal Oficial da AMM), conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 5.849.300,00 (cinco milhões oitocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais),





resultando na caracterização da **irregularidade FB03¹⁴** (art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964).

No mais, não houve a abertura de créditos adicionais: **a)** por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, pois não houve promulgação de lei que autorizasse a contratação de operações de crédito no exercício (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964); **b)** por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964); **c)** sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964).

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 73.149.223,82** (setenta e três milhões cento e quarenta e nove mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 59.117.432,04** (cinquenta e nove milhões cento e dezessete mil quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), valor 19,18% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo¹⁵:

¹⁴ Irregularidade FB03 - Achado: abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00.

¹⁵ Documento Digital nº 630836/2025, p. 169.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 49.896.122,82	R\$ 53.971.102,24	108,16%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.576.000,00	R\$ 2.750.742,67	106,78%
Receita de Contribuições	R\$ 850.000,00	R\$ 859.800,46	101,15%
Receita Patrimonial	R\$ 2.310.100,00	R\$ 1.067.809,46	46,22%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 346.000,00	R\$ 307.575,99	88,89%
Transferências Correntes	R\$ 43.809.022,82	R\$ 48.914.889,53	111,65%
Outras Receitas Correntes	R\$ 5.000,00	R\$ 70.284,13	1.405,68%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 28.700.000,00	R\$ 11.132.451,88	38,78%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 28.650.000,00	R\$ 11.132.451,88	38,85%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 78.596.122,82	R\$ 65.103.554,12	82,83%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.446.899,00	-R\$ 5.986.122,08	109,90%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.313.000,00	-R\$ 5.966.069,68	112,29%
Renúncias de Receita	-R\$ 117.798,00	-R\$ 5.375,12	4,56%
Outras Deduções	-R\$ 16.101,00	-R\$ 14.677,28	91,15%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 73.149.223,82	R\$ 59.117.432,04	80,81%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 73.149.223,82	R\$ 59.117.432,04	80,81%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Alto Paraguai, **R\$ 48.914.889,53** (quarenta e oito milhões novecentos e quatorze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou oscilação nos valores da arrecadação. Na arrecadação líquida de 2024, houve o aumento de **R\$ 6.215.880,51** (seis milhões duzentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ **52.901.551,53** (cinquenta e dois milhões novecentos e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), exceto a intra.





Por fim, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, ensejando a caracterização da **irregularidade CB05¹⁶**.

3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 2.680.207,33** (dois milhões seiscentos e oitenta mil duzentos e sete reais e trinta e três centavos) correspondeu à arrecadação da receita tributária própria¹⁷:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.234.259,00	R\$ 2.454.837,63	91,59%
IPTU	R\$ 88.962,00	R\$ 81.909,66	3,05%
IRRF	R\$ 798.290,00	R\$ 1.136.017,77	42,38%
ISSQN	R\$ 886.007,00	R\$ 870.110,97	32,46%
ITBI	R\$ 461.000,00	R\$ 366.799,23	13,68%
II - Taxas (Principal)	R\$ 112.750,00	R\$ 100.246,41	3,74%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 28.448,00	R\$ 3.611,79	0,13%
V - Dívida Ativa	R\$ 52.052,00	R\$ 97.328,20	3,63%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 13.492,00	R\$ 24.183,30	0,90%
TOTAL	R\$ 2.441.001,00	R\$ 2.680.207,33	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **4,96%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,07 (sete centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **92,23%**, percentual superior ao de 2023, que foi de 88,41%.

¹⁶ Irregularidade CB05 - Achado: registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil.

¹⁷ Documento Digital nº 630836/2025, pp. 171 e 172.





4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Alto Paraguai, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 78.176.749,25** (setenta e oito milhões cento e setenta e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 61.132.459,94** (sessenta e um milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Vejamos¹⁸:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 55.251.636,60	R\$ 46.902.906,73	84,89%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 21.759.179,93	R\$ 19.024.183,85	87,43%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 243.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 33.249.456,67	R\$ 27.878.722,88	83,84%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 22.575.112,65	R\$ 14.229.553,21	63,03%
Investimentos	R\$ 21.846.494,65	R\$ 13.931.211,89	63,76%
Inversões Financeiras	R\$ 135.618,00	R\$ 127.656,25	94,12%
Amortização da Dívida	R\$ 593.000,00	R\$ 170.685,07	28,78%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 78.176.749,25	R\$ 61.132.459,94	78,19%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 78.176.749,25	R\$ 61.132.459,94	78,19%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi “outras despesas correntes”, totalizando **R\$ 27.878.722,88** (vinte e sete milhões oitocentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), valor que representa 45,6% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Alto Paraguai revelou uma diminuição de 8,45% no total da despesa de 2024 em relação

¹⁸ Documento Digital nº 630836/2025, p. 173





ao exercício de 2023, em que as despesas somaram R\$ 26.143.147,64 (vinte e seis milhões cento e quarenta e três mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município de Alto Paraguai, bem como foram publicadas em veículo oficial (Jornal Oficial da AMM).

Todavia, a equipe técnica destacou que as demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada na Edição nº 4.682 do Jornal Oficial da AMM, ensejando a caracterização da **irregularidade CB06¹⁹**. Destacou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas, digital ou manualmente, pelo titular da Prefeitura, tampouco pelo ordenador de despesas e pelo contador legalmente habilitado, o que resultou na caracterização da **irregularidade CB08²⁰**.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial, a apresentação/divulgação ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo aconteceu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

No entanto, a apresentação/divulgação das notas explicativas não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, o que caracterizou a ocorrência da **irregularidade CC09²¹**.

¹⁹ Irregularidade CB16 - Achado: publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal.

²⁰ Irregularidade CB08 - Achado: deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.

²¹ Irregularidade CC09 - Achado: divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN.





Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que não há convergência, caracterizando, portanto, a **irregularidade CB05²²**.

Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si.

O total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024, apresentando divergência de R\$ 9.628.321,54 (nove milhões seiscentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) e caracterizando a **irregularidade CB05²³**.

Por sua vez, foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), a equipe técnica constatou que o Município de Alto Paraguai não divulgou seu estágio de implementação em notas explicativas. Diante disso, a unidade instrutiva sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal, para que este determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância à Portaria STN nº 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03²⁴**.

²² Irregularidade CB05 - Achado: reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor.

²³ Irregularidade CB05 - Achado: divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor.

²⁴ Irregularidade CB03 - Achado: omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.





5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de R\$ 59.117.432,04 (cinquenta e nove milhões cento e dezessete mil quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 61.132.459,94 (sessenta e um milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), considerando as despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 4.883.526,32 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, a 5^a Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 2.868.498,42** (dois milhões oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos)²⁵:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 59.117.432,04
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 59.117.432,04
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 61.132.459,94
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 61.132.459,94
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 2.015.027,90
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 4.883.526,32
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 2.868.498,42

APLIC

5.3 Resultado primário

²⁵ Documento Digital nº 630836/2025, p. 178.





Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2024 foi cumprida.

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em **R\$ 3.790.334,97** (três milhões setecentos e noventa mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), representando o cumprimento da meta prevista na LDO, que era um déficit de **R\$ 4.900.000,00** (quatro milhões e novecentos mil reais).

5.4 Restos a pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 2.616.333,10** (dois milhões seiscentos e dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e dez centavos), do qual **R\$ 1.328.456,20** (um milhão trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 1.287.876,90** (um milhão duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 3.913.146,74** (três milhões novecentos e treze mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo²⁶:

²⁶ Documento Digital nº 630836/2025, p. 194.





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 5.835,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.835,64	R\$ 0,00
2020	R\$ 176.501,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 176.501,71	R\$ 0,00
2021	R\$ 1.955,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.955,03	R\$ 0,00
2022	R\$ 14.328,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.328,89	R\$ 0,00
2023	R\$ 2.468.735,41	R\$ 0,00	-R\$ 1.923,68	R\$ 1.964.989,80	R\$ 501.821,93	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.328.456,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.328.456,20
	R\$ 2.667.356,68	R\$ 1.328.456,20	-R\$ 1.923,68	R\$ 1.964.989,80	R\$ 700.443,20	R\$ 1.328.456,20
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 17,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17,19
2017	R\$ 56.892,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.892,37
2018	R\$ 125.483,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 125.483,30
2019	R\$ 104.429,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.429,84
2020	R\$ 514.035,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.452,50	R\$ 0,00	R\$ 510.583,27
2021	R\$ 66.275,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.275,02
2022	R\$ 131.480,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 615,83	R\$ 0,00	R\$ 130.864,87
2023	R\$ 1.825.801,75	R\$ 0,00	-R\$ 1.923,68	R\$ 1.525.457,65	R\$ 0,00	R\$ 302.267,78
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.287.876,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.287.876,90
TOTAL	R\$ 5.491.772,62	R\$ 2.616.333,10	R\$ 0,00	R\$ 3.494.515,78	R\$ 700.443,20	R\$ 3.913.146,74

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) de disponibilidade financeira²⁷:

²⁷ Documento Digital nº 630836/2025, pp. 63 e 64.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 2.559.910,31	R\$ 10.707.391,26	R\$ 24.111.997,25	R\$ 12.247.625,88	R\$ 9.383.412,35
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.134.225,27	R\$ 1.192.648,92	R\$ 1.054.509,49	R\$ 1.088.856,70
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.992.992,94	R\$ 1.815.716,10	R\$ 2.272.987,14	R\$ 2.824.415,94	R\$ 2.584.690,54
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.927.026,11	R\$ 1.965.900,64	R\$ 3.014.366,94	R\$ 2.667.356,68	R\$ 1.328.456,20
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,6530	2,5315	4,3347	2,0382	2,1196

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,04 (quatro centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro²⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 3.518.273,71	R\$ 1.335.793,67	R\$ 2.837.511,62	R\$ 4.294.537,16	R\$ 2.616.333,10
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 31.651.093,23	R\$ 27.076.843,08	R\$ 53.957.747,73	R\$ 66.780.777,78	R\$ 61.132.459,94
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,1111	0,0493	0,0527	0,0643	0,0428

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 4.868.955,10** (quatro milhões oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)²⁹:

²⁸ Documento Digital nº 630836/2025, p. 64.

²⁹ Ibidem, p. 65.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.018.334,18	R\$ 11.163.887,13	R\$ 24.570.171,12	R\$ 12.705.799,75	R\$ 9.841.586,22
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 4.567.424,95	R\$ 4.886.469,69	R\$ 6.451.231,56	R\$ 6.516.909,79	R\$ 4.972.631,12
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,6608	2,2846	3,8086	1,9497	1,9791

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, o limite legal determinado pelo inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foi cumprido, tendo em vista que o Município não contratou dívida em 2024.

Por sua vez, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram **R\$ 170.685,07** (cento e setenta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), o que representa 0,35% da receita corrente líquida ajustada – indicando, portanto, o cumprimento do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do mesmo ordenamento jurídico.

6.2 Educação

6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 9.708.402,20** (nove milhões setecentos e oito mil quatrocentos e dois reais e vinte centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **28,30%** da receita base de R\$ 34.295.763,16 (trinta e quatro





milhões duzentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Desse modo, o Município de Alto Paraguai aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo³⁰:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,73%	23,77%	26,65%	26,95%	28,30%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 6.229.951,51** (seis milhões duzentos e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo **R\$ 5.938.520,65** (cinco milhões novecentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **95,32%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Alto Paraguai aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Ademais, no exercício de 2023, não houve saldo de recursos para ser aplicado até o término do primeiro quadrimestre de 2024.

³⁰ Documento Digital nº 630836/2025, p. 70.





Em relação à complementação da União, não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024³¹:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	79,95%	70,83%	100,12%	100,79%	95,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 7.511.982,23** (sete milhões quinhentos e onze mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), representando **22,94%** da receita base de **R\$ 32.733.603,06** (trinta e dois milhões setecentos e trinta e três mil seiscentos e três reais e seis centavos).

Assim, o Município de Alto Paraguai ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo³²:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,64%	26,66%	20,02%	23,18%	22,94%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APPLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 Pessoal

6.4.1 Regime Previdenciário

³¹ Documento Digital nº 630836/2025, p. 73.

³² Ibidem, p. 78.





O Município de Alto Paraguai não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 16.654.138,97** (dezesseis milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a **35,18%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 47.335.460,16** (quarenta e sete milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 950.141,36** (novecentos e cinquenta mil cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), o que expressa **2,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 17.604.280,33** (dezessete milhões seiscentos e quatro mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos), o que representa **37,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos³³:

³³ Documento Digital nº 630836/2025, p. 79.





LIMITES COM PESSOAL - LRF

	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	57,08%	46,08%	38,92%	39,26%	35,18%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,66%	2,27%	2,25%	2,23%	2,00%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	59,74%	48,35%	41,17%	41,49%	37,19%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que foram previstos repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$ 2.088.222,72** (dois milhões oitenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para o exercício de 2024, conforme a LOA e os créditos adicionais, sendo repassado valor inferior ao montante previsto, correspondente a **R\$ 2.011.447,72** (dois milhões onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) – isto é, os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores aos limites definidos no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB/1988.

Esse valor equivale a **6,74%** da receita base de **R\$ 29.831.753,22** (vinte e nove milhões oitocentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos³⁴:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.011.694,13	R\$ 29.831.753,22	6,74%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.011.447,72	R\$ 29.831.753,22	6,74%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 950.141,36	R\$ 2.011.694,13	47,23%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 950.141,36	R\$ 47.335.460,16	2,00%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

³⁴ Ibidem, pp. 242 e 243.





Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar³⁵:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,57%	6,91%	6,66%	6,95%	6,74%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,30%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	95,32%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,94%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	35,18%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,00%	Regular

³⁵ Documento Digital nº 630836/2025, p. 81.





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,19%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,74%	Regular

6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 47.984.980,16** (quarenta e sete milhões novecentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 45.613.617,22** (quarenta e cinco milhões seiscentos e treze mil seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos); os restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 1.289.289,51** (um milhão duzentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 46.902.906,73** (quarenta e seis milhões novecentos e dois mil novecentos e seis reais e setenta e três centavos), correspondente a **97,74%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 não foi cumprido, uma vez que houve excesso no cálculo das despesas correntes em relação à receita corrente, conforme tabela abaixo³⁶:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 33.031.532,25	R\$ 25.570.953,14	R\$ 371.471,59	78,53%
2022	R\$ 40.072.543,80	R\$ 34.980.510,53	R\$ 1.024.061,04	89,84%
2023	R\$ 43.891.847,91	R\$ 39.555.489,22	R\$ 1.082.140,92	92,58%
2024	R\$ 47.984.980,16	R\$ 45.613.617,22	R\$ 1.289.289,51	97,74%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

Essa situação poderá prejudicar o Ente em caso de eventual necessidade de realizar uma operação de crédito perante a União ou com outro Ente.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

³⁶ Documento Digital nº 630836/2025, p. 86.





7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5^a Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Alto Paraguai era a seguinte³⁷:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	79.0	57.0	158.0	0.0	368.0	0.0	59.0	0.0
Rural	0.0	0.0	36.0	0.0	127.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	3.0	0.0	8.0	0.0	9.0	0.0	1.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	1.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Alto Paraguai atingiu os seguintes índices³⁸:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A unidade técnica destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como da média da nota Brasil e da média da nota de Mato Grosso.

³⁷ Documento Digital nº 630836/2025, p. 91.

³⁸ Documento Digital nº 630836/2025, p. 93





Além disso, a partir da análise do histórico de nota do Ideb do Município das últimas cinco avaliações, notou-se que não houve evolução, conforme quadro abaixo³⁹:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,1	4,5	4,5	4,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024, segundo declaração dos gestores, inexiste crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Alto Paraguai.

7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que, no ano de 2024, Alto Paraguai não consta no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada; o Município também não consta no ranking nacional.

No que se refere ao segundo indicador, a unidade técnica, apesar de apresentar os fundamentos relativos ao manejo do fogo, não apresenta a série histórica dos últimos cinco anos em relação aos focos de queima. O gráfico apresentado revela apenas uma série histórica mensal, que revela aumento de incêndios entre os meses de julho e outubro, possivelmente referente ao ano de 2024⁴⁰.

7.3 Indicadores de saúde

De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento

³⁹ Documento Digital nº 630836/2025, p. 93

⁴⁰ Ibidem, p. 99.





proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

A unidade técnica constatou que a análise dos indicadores evidenciou um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Segundo a equipe instrutiva, os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção, fazendo-se necessária a expedição de recomendação para adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Os indicadores relacionados à taxa de mortalidade por homicídio; taxa de mortalidade por acidente de trânsito; cobertura vacinal; prevalência de arboviroses; taxa de detecção de hanseníase (geral); e grau 2 de incapacidade por hanseníase são os que mais exigem atenção do gestor municipal, pois têm a classificação ruim, com base nas referências técnicas.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir, identificados de acordo com as cores das células, sendo: situação ruim = vermelha; situação regular ou média = amarela; e situação boa = verde. Vejamos⁴¹:

⁴¹ Documento Digital nº 630836/2025, pp. 119 e 120.





Indicador	Critérios de Classificação	2024	2023	Média
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10%	Não informado.	23,8	17,4
	Média: 10 a 19,99%			
	Ruim: ≥ 20%			
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil	Não informado.	Não informado.	Não há.
	Média: 70 a 110			
	Ruim: > 110			
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil	51,8	62,6	68,9
	Média: 10 a 30			
	Ruim: > 30			
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil	51,8	26,8	26,2
	Média: 10 a 20			
	Ruim: > 20			
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80%	155,5	80,5	94,5
	Média: 50% a 80%			
	Ruim: < 50%			
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: 90% a 95%	71,5	78,9	72,6
	Média: abaixo da meta			
	Ruim: muito abaixo			
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: > 2,5/1.000 hab.	3,6	1,4	1,4
	Média: 1,0 a 2,49			
	Ruim: < 1,0			
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15%	7	11,9	8,3
	Média: 15% a 30%			
	Ruim: > 30%			
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: > 60%	100	Não informado.	100
	Média: 40% a 59,9%			
	Ruim: < 40%			
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil	1814,2	17,9	619,4
	Média: 100 a 299			
	Alta: 300 a 499			
	Muito Alta: > 500			
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10	25,9	Não informado.	19,6
	Média: 10 a 19,99			
	Alta: 20 a 39,99			
	Muito Alta: > 40 por 100 mil hab.			
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5	0	Não informado.	0
	Média: 0,5 a 2,49			
	Alta: 2,5 a 9,99			
	Muito Alta: > 10 por 100 mil			
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1%	50	Não informado.	75
	Média: 1% a 4,9%			
	Alta: 5% a 9,99%			
	Muito Alta: > 10%			

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca





a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

8.1 Comissão de transmissão de mandato

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, tendo em vista que se tratou de candidato reeleito.

8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

A unidade técnica apurou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em observância ao art. 42, *caput*, da LRF.

8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato





Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Alto Paraguai **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curtíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Alto Paraguai.





8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que foram expedidos cinco atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, em inobservância ao disposto no art. 21, incisos II e IV, alínea “a” e art. 21, incisos III e IV, alínea “b”, da LRF, caracterizando, portanto, a **irregularidade DA07⁴²**.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica constatou o não atendimento de seis recomendações e o atendimento de duas, conforme quadro abaixo⁴³:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537756/2023	44/2024	10/09/2024	recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:	
				I) contabilize de forma fidedigna os valores das transferências recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional;	No exercício de 2024, houve diferenças nos valores contabilizados das transferências de Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA,

⁴² Irregularidade DA07 - Achado: conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

⁴³ Quadro reproduzido de acordo com o constante no Documento Digital nº 630836/2025, pp. 127-129.





				CotaParte do IPI - Municípios e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União). Recomendação não atendida.
			II) coloque oportunamente as contas anuais à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal;	As contas anuais de governo de 2024 foram protocoladas na Câmara Municipal dia 17/2/2025. Recomendação atendida.
			III) envie para o sistema Aplic da Prefeitura as atas de realização das audiências públicas relativas ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2023 para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme previsto na LRF;	Em consulta ao sistema Aplic 2023 > Informes: Mensais > CF/LRF - Limites /Documentações>Documentos e Publicações, houve o envio apenas da audiência pública relativa ao segundo quadrimestre de 2023. Recomendação não atendida.
			IV) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparéncia;	O nível de transparéncia de 2024 foi de 62,94%. Recomendação não atendida.
			V) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município;	A meta fiscal prevista na LDO foi cumprida em relação à realização do resultado primário de 2024. Recomendação atendida.
			VI) implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164 /2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher;	Em 2024 não houve adoção de ações nem atualização dos currículos escolares com conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher. Recomendação não atendida.





			VII) cumpra a recomendação constante do Parecer Prévio nº 81 /2023-TP, atualizando o cadastro imobiliário do Município	Em 2024 e em 2025, não houve promulgação de lei atualizando o cadastro imobiliário do Município. Recomendação não atendida.
			recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município que incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU	Em 2024 e em 2025, não houve promulgação de lei atualizando o cadastro imobiliário do Município. Recomendação não atendida.

9.1 Transparência pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Alto Paraguai foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica⁴⁴:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.4167	Básico
2024	0.6294	Intermediário

⁴⁴ Documento Digital nº 630836/2025, p. 130.





Conforme quadro acima, o Município obteve o nível de transparência **intermediário**, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que a gestão de Alto Paraguai implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte⁴⁵:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

⁴⁵ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2. Acesso em 30/9/2025.





- b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica informou que o Município não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OC99⁴⁶**.

De igual modo, não realizou nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024, conforme resposta da responsável pela Unidade de Controle Interno, incorrendo na **irregularidade OB02⁴⁷**.

O Município também não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, resultando na **irregularidade OC19⁴⁸**.

Além disso, não instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março, contrariando o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, ensejando a **irregularidade OC20⁴⁹**.

9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023,

⁴⁶ Irregularidade OC99 - Achado: deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

⁴⁷ Irregularidade OB02 - Achado: não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.

⁴⁸ Irregularidade OC19 - Achado: deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

⁴⁹ Irregularidade OC20 - Achado: não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.





relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022. Todavia, a equipe de auditoria verificou que não houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, caracterizando a **irregularidade ZA01⁵⁰**.

No exercício de 2024, não houve a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para as carreiras dos servidores municipais.

A previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não se aplica, pois o Município não possui RPPS.

9.4 Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

⁵⁰ Irregularidade ZA01 - Achado: não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.





À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1) pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;

2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;

3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e

4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Alto Paraguai criou sua ouvidoria, mediante a Lei nº 378/2014, havendo, ainda, ato administrativo (Portaria nº 260/2024) designando oficialmente a responsável pela unidade.

Entretanto, não há regulamentação específica estabelecendo suas regras, competências e funcionamento, nos termos dispostos pela Nota Técnica nº 2/2021, situação que resultou na **irregularidade ZA01⁵¹**.

Por fim, a entidade pública disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário, atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso, com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria.

10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Chefe do Poder Executivo de Alto Paraguai encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

⁵¹ Irregularidade ZA01 - Achado: Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021.





As contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

Além disso, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, por meio do Contrato nº 57/2022.

11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5ª Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 16 achados, caracterizadores de **13 irregularidades**, todas imputadas ao Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito do Município de Alto Paraguai – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos⁵²:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor.

2.2) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor.

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil.

⁵² Documento Digital nº 630836/2025, pp. 138-142.





3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN.

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00.





8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF.

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não pagar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.

13.2) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021.





12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 364/2025/GC/JCN⁵³, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adair José Alves Moreira apresentou sua defesa⁵⁴, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica⁵⁵ concluiu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como CB03 (1.1); CB05 (2.2); CC09 (5.1); FB03 (7.1); e NB04 (8.1).

Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como CB06 (3.1); CB08 (4.1); DA07 (6.1); OB02 (9.1); OC19 (10.1); OC20 (11.1); OC99 (12.1); e ZA01 (13.1 e 13.2), e pela manutenção parcial da CB05 (2.1 e 2.3)

13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.188/2025⁵⁶, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em concordância com a unidade técnica, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB03, CB05 (item 2.2), CC09, FB03 e NB04. Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como CB05 (achados nºs 2.1 e 2.3, ambos com nova redação), CB06, CB08, DA07, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01.

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Adair José Alves Moreira, com a expedição de recomendações.

14 ALEGAÇÕES FINAIS

⁵³ Documento Digital nº 630908/2025.

⁵⁴ Documento Digital nº 639797/2025.

⁵⁵ Documento Digital nº 653633/2025.

⁵⁶ Documento Digital nº 655769/2025.





Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais⁵⁷, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou⁵⁸ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 3.453/2025⁵⁹, ratificou o Parecer nº 3.188/2025 na integralidade.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁶⁰

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵⁷ Documento Digital nº 658675/2025.

⁵⁸ Documento Digital nº 663063/2025.

⁵⁹ Documento Digital nº 663834/2025.

⁶⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

